



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 729.924

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2006

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ijaci

RESPONSÁVEL: Maria Horaci de Oliveira, Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 2006, prestadas por Maria Horaci de Oliveira, Prefeita do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 55 a 76, tendo apresentado à fl. 62 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 79, à citação da Prefeita Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 86 a 296 e fls. 297 a 304.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 306 a 311, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República de 1988 - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, conforme apontamento de fl. 58, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Especiais**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$750.941,82 (setecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Apontou a Unidade Técnica, ainda, o seguinte:

Não foi considerada nesta análise a autorização de “Créditos Especiais” por meio da Lei Orçamentária nº 854, por contrariar o inciso I, do art. 7º, da Lei nº 4.320.

Não foi considerada também a abertura de créditos suplementares por meio de Resolução (fl. 70), tendo em vista que o artigo 42 da Lei 4.320/64 dispõe que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. (sic)

A Prefeita, em sede de defesa (fls. 257/258), argumentou que os **Créditos Suplementares** abertos no período obedeceram à legislação pertinente, especialmente à Lei Municipal nº 854/2005 - Lei Orçamentária Anual (LOA). Afirmou, ainda, que o art. 4º da LOA autorizara suplementações até o montante de R\$3.780.000,00 (três milhões setecentos e oitenta mil reais), tendo sido abertos **Créditos Suplementares** no total de R\$3.405.060,94 (três milhões quatrocentos e cinco mil sessenta reais e noventa e quatro centavos). Afirmou também ter aberto **Créditos Especiais** no importe de R\$17.602,74 (dezessete mil seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), estes em conformidade com a Lei Municipal nº 887/2006, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 310/311.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

À vista disso, denota-se que a Prefeitura realmente se baseara na LOA para promover a abertura da quase totalidade dos **Créditos Especiais** indicados, não se valendo de permissão própria, consubstanciada em lei específica. A autorização comprovada por meio da Lei Municipal nº 887/2006 apenas reduziu para R\$733.339,08 (setecentos e trinta e três mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos) o montante de créditos abertos de forma irregular, ou seja, sem autorização por meio de lei específica, tendo a Unidade Técnica mantido o apontamento relativo ao descumprimento da norma insculpida no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

À vista do esposado, corrobora este Ministério Público a conclusão técnica.

No que tange aos créditos abertos por meio de resolução da Câmara Municipal, alegou a Prefeita que “nenhuma irregularidade existe, tendo em vista que não excedeu a autorização orçamentária, ainda que somado aos créditos adicionais abertos pelo Executivo por intermédio de decreto, ao que se constata que o Poder Legislativo valeu-se de sua autonomia financeira” (*sic*). Aduziu ainda que tais créditos tiveram como fonte de recursos a anulação das dotações da própria Câmara, conforme autorizado expressamente por seu Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, normas estas cujas constitucionalidades não teriam sido arguidas em sede judicial.

Fato é que a abertura de **Créditos Suplementares** por meio de resolução do Legislativo não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, mesmo que a autorização para tanto esteja expressa no Regimento Interno da Câmara ou na Lei Orgânica do Município. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, assim definida na CR/88.

Ratificou a Unidade Técnica, assim, seu apontamento inicial relativo à irregularidade dos créditos abertos por resolução do Legislativo, corroborando este *Parquet* o referido entendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, conforme fl. 69, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação do orçamento municipal em R\$3.780.000,00 (três milhões setecentos e oitenta mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Ijaci, referentes ao exercício de 2006**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas